



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0020665-11.2010.815.2001**

**RELATORA: Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADOS: Renata Franco Feitosa Mayer e outros**

**APELADA: Maria Hozana de Souza Oliveira**

**ADVOGADA: Fernanda Ataíde dos Santos**

**REMETENTE: Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CIVEL.** RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GAJ - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. VERBA *PROPTER LABOREM*. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. DESCONTOS ANTERIORES À LEI N. 8.923/2009. ILEGALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE RETOQUE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

- Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei n. 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

- Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

**Vistos etc.**

Cuida-se de recurso apelatório e de remessa oficial, a primeira interposta pela PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA em face da sentença de fls. 97/101, do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de ação de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida c/c pedido de liminar ajuizada por MARIA HOZANA DE SOUZA OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para condenar o apelante "a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, no período compreendido entre maio de 2005 e outubro de 2009, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança." Ao final, determinou o pagamento *pro rata* dos ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante busca a reforma integral da sentença, aduzindo que há caráter remuneratório na gratificação de atividade judiciária, conforme reconhecido pelo STJ (fls. 103/115).

Não houve contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito da controvérsia (f. 125/128).

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora objetiva a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), na condição de Técnica Judiciária da Justiça Comum.

Conforme dispõe o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência aplicados a todos os regimes.

Assim, segundo o dispositivo constitucional em tela, os critérios especificados para o regime geral aplicam-se ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nesse contexto, a seguridade foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da Ordem Social, e foi definida no *caput* do art. 194, nos termos seguintes:

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Enquanto o acesso à saúde e à assistência social independe de pagamento, a previdência social tem caráter contributivo, uma vez que apenas se beneficiarão dos seus serviços aqueles que houverem colaborado para a manutenção do Instituto de Previdência, nos termos do art. 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

No entanto, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas, apenas, sobre aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Com efeito, o regime previdenciário dos servidores públicos, após a Emenda Constitucional nº 41/03, passou a ser regido expressamente pelo **caráter contributivo e solidário**. Nesse sentido, dispõe o art. 40 da Norma Ápice:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Entretanto, como dito, não se conclui daí que a Carta Magna passou a permitir a incidência da contribuição sobre todos os ganhos pecuniários, pois também existe o caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, uma vez que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição.

O § 11 do art. 201 da Constituição Federal trata do caráter **retributivo** do sistema previdenciário ao estabelecer que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário

para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.<sup>1</sup>

Logo, uma verba apenas será tomada como base para a contribuição previdenciária quando for incorporada à remuneração. Seguindo esse raciocínio, para inferir-se se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sofre os descontos previdenciários, é preciso saber se consiste em verba *propter laborem* ou se é incorporada aos vencimentos dos servidores.

A GAJ, antes da edição da Lei Estadual n. 8.923/2009, era considerada uma verba *propter laborem*, ou seja, paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único da referida lei incorporou a GAJ aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos eles, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, incide, a partir da edição da citada lei, a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária, parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal n. 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º, da Carta Maior.

Entendo, portanto, que, **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

---

<sup>1</sup> AI 710361 AgR/MG. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-084 PP-02930.

Destaco precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].<sup>2</sup>

Dessa maneira, entendo que a sentença objurgada não merece qualquer refoque, pois observou o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento aos recursos oficial e apelatório**, com supedâneo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de março de 2015.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001 – Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB do dia 20.07.2010.